PARECER PRÉVIO - PA00 - 33/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3955/2021
PROTOCOLO	**:** 2098445
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO	**:** JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS Nº. 7311,
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO REGULAR – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL E AOS REPASSES FEITOS AO PODER LEGISLATIVO – CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE 24,28% NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DE 25% DETERMINADO PELO ART. 212 DA CF/88 – CONSIDERAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022 – DIVERGÊNCIAS NOS VALORES INFORMADOS NO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E NOS DECRETOS – ALTERAÇÕES QUE NÃO COMPROMETERAM O EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA – DISTORÇÃO IDENTIFICADA NA CLASSIFICAÇÃO DE FONTE DE RECURSOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID – DISTORÇÃO DECORRENTE DO SALDO DO QUADRO DO SUPERAVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – CONSULTA AO BALANÇO PATRIMONIAL PUBLICADO – VERIFICAÇÃO DO QUADRO PREENCHIDO COM VALORES POR FONTE DE RECURSOS – PASSIVO FINANCEIRO IDÊNTICO AO VALOR DO PASSIVO CIRCULANTE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2020**, do **Município de Inocência**, gestão do Sr.

José Arnaldo Ferreira de Melo, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Inocência para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública e adote, em conjunto com o responsável contábil, medidas para o correto cumprimento das normas contábeis aplicáveis ao elaborar os Demonstrativos Contábeis, de forma a evitar que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões prévias deste voto ocorram no futuro.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de Governo do Município de Inocência, exercício financeiro de 2020, encaminhada a esta Corte de Contas tempestivamente, estando apensados nestes autos os dos Processos TC/3938/2020 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2020) e TC/8323/2020 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2020).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenaria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame preliminar da matéria, formularam a Análise ANA - DFCGG/CCM - 3970/2022 (peça 72, fls. 2752-2811), por meio da qual concluíram que "restaram evidenciados os achados listados" de acordo com demonstrativo do item 6 da referenciada análise.

Na sequência, os autos foram submetidos ao exame da Auditoria, oportunidade em que seu representante emitiu o Parecer GACS LLRP - 11787/2022 (peça 74, fls. 2813-2837), opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

Requerido pelo Ministério Público de Contas-MPC (PARECER PAR - 2ª PRC - 241/2023, peça 75, fls. 2838-2840) foram intimados o Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, prefeito atual, (peça 77, fl. 2842), e também, o Sr. José Arnaldo Ferreira de Melo, - Prefeito Municipal a época, (peça 78, fl. 2843), para que no prazo de 20 dias úteis se manifestem sobre as irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio deste Tribunal.

Os intimados, o Sr. José Arnaldo Ferreira de Melo - Prefeito Municipal a época e o Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, atual Prefeito, responderam encaminhando as justificativas e os documentos (peças 93-95 e 97-99, fls. 2858-3038 e 3040-3220).

Dando prosseguimento à tramitação, o processo foi submetido à reanálise técnica da Corte, denominada FORÇA-TAREFA-CONTAS ANUAIS, que propôs ao Conselheiro Relator que "*no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual*" e que as contas do Senhor Jose Arnaldo Ferreira de Melo *"sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 59, II, e § 1º, I, todos da Lei Orgânica"* (ANA - FTCA - 5528/2023, peça 106, fls. 3227-3236).

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 11296/2023 (peça 108, fls. 3238-3241), opinando no sentido de:

> I – Pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalva das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Inocência/MS, relativas ao exercício financeiro de 2020, prestadas pelo Sr. José Arnaldo Ferreira de Melo, Prefeito, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal, c/c art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

II – Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados nos termos do art. 50, III, da Lei Complementar nº 160/2012, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Inocência/MS para as providências cabíveis, nos conforme determinação contida no art. 33, § 6º, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos pelas disposições da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2020, bem como a remessa de justificativas e de documentos encaminhados em resposta aos objetos das intimações feitas ao jurisdicionado, conforme juntada de documentação integrante das peças 93, 95, 97 a 99 (fls. 2858-3038 e 3040-3220).

Quanto ao mérito, de acordo com a Análise ANA - FTCA - 5528/2023 (peça 106, fls. 3227-3236) foi concluído pela aprovação das contas com ressalva. E o MPC acompanhou a Divisão e opinou pela emissão de parecer prévio favorável com ressalva (peça 108, fls. 3238-3241) observando que:

> *"as distorções e impropriedades apuradas, como bem observado pela Coordenadoria de Contas do Estado, não prejudicaram a análise das contas, as quais atenderam os demais comandos legais e normativos aplicáveis, fato este que fundamenta o julgamento das contas como regulares com ressalva, com recomendação ao responsável pelas contas ou a quem o tiver sucedido."*

Ao analisar a matéria, constato que as impropriedades derivadas dos achados pertinentes às ausências ou inconformidades de peças de remessa obrigatória apontadas na análise técnica e corroboradas pelo autor do Parecer Ministerial, no meu entender, não constituem em sua integralidade, motivação para ressalva, consoante razão que em seguida exponho.

De início trato das divergências nos valores informados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 15, fls. 337-338 e 347-348) e nos Decretos nº 507 e 522 (peça 94, fls. 2999, 3006 e 3007), constato de fato as diferenças R$ 925,00

e R$ 350,00 respectivamente. No entanto, observo que as alterações não comprometeram o equilíbrio orçamentário da despesa, já que os valores são iguais em acréscimos e deduções. Nada obstante, entendo que embora tais diferenças não possuam potencial para comprometer os resultados apresentados, devem ser ressalvadas para que resulte em recomendação ao atual gestor, de modo a prevenir a ocorrência futura de distorções semelhantes.

No que diz respeito à impropriedade relativa à ausência do Decreto n. 505/2020, aproveito a oportunidade para clarear um equívoco neste apontamento, haja vista que o referido Decreto se encontra inserido na peça 18 (fls. 1163-1164 e 1390), encaminhado tempestivamente conforme Resolução TCE-MS nº 143/2021, em 14/04/2021. Confirmo que os valores informados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 15, fls. 338-339) e no Decreto n. 505/2020 são compatíveis, assim considero sanada a falha no apontamento relativo à ausência do Decreto n. 505/2020.

Somente vejo anotação nesse sentido por meio de consulta à reanálise (ANA - FTCA - 5528/2023, peça 106, fls. 3228 e 3229) que relata: *"O Decreto nº 508/2020 não foi encaminhado."*. Nesse ponto identifico o mesmo assunto tratado no parágrafo anterior, qual seja, a divergência no valor informado no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 15, fls. 338-339) e no Decreto 508 (peça 18, fls. 1169 e 1394), pois o Jurisdicionado não o encaminhou para reanálise. Percebo que o Demonstrativo apresentou valor maior que o autorizado no Decreto em R$ 3.743,00. Todavia, o equilíbrio orçamentário restou mantido e de igual modo entendo que diferença não possui potencial para comprometer os resultados apresentados, mas deve ser ressalvada.

Em relação a divergência no saldo do exercício anterior apresentado no Anexo 16- Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas, consultando o processo do ano de 2019 (TC/3526/2020) constato a efetividade da distorção. Vejo o valor do Saldo para o Exercício Seguinte registrado em R$ 272.260,78 (peça 22, fls. 1474, daqueles autos), o que diverge do Demonstrativo do ano de 2020 (peça 23, fls. 1760) que mostra o valor do Saldo do Exercício Anterior em R$ 262.495,94, resultando na diferença de R$ 9.764,84.

Continuando a consulta, noto na peça 23 da prestação de contas anual de governo do ano de 2019 (TC/3526/2020), o Demonstrativo de Débito do Acordo de Parcelamento n.01274/2018 (fls. 1483-1484) com saldo devedor para 10 parcelas de R$ 19.998,35 no montante errôneo de R$ 199.993,55, o que dá origem a diferença de R$ 10,00. Também o extrato do Contrato 14112.720415/2017- 05 (fls. 1488-1492) mostra a diferença entre os valores principal e atualizado no montante de R$ 9.754,84. Tais diferenças totalizam R$ 9.764,84 e coincidem com o valor resultante da distorção. Entendo que a distorção não compromete os resultados apresentados, entretanto deveria ter sido assunto de Nota Explicativa, motivo pelo qual acompanho a manifestação da Equipe Técnica denominada Força-Tarefa – Contas Anuais no

sentido de recomendar a adoção de medidas para o correto cumprimento das normas contábeis.

É passível de ressalva a distorção identificada pela Equipe Técnica que trata da classificação de fonte de recursos destinados ao enfrentamento da Covid. Nesse ponto noto as informações contidas no Subanexo 4.1 COVID-19-Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Funções, Subfunções, Projetos e Atividades Conforme o Vínculo do Recurso (peça 11, fls. 103 e 104) que demonstra a receita e a despesa derivadas dos recursos da COVID-19, bem como, o Anexo 10-Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 12, fls. 105-111) e a análise ANA - DFCGG/CCM - 3970/2022 (peça 72, fl. 2771) que afirma a conformidade entre o montante de recursos transferidos pelos Tesouro Nacional e o registrado contabilmente:

> *"o Município recebeu recursos no exercício de 2020 no montante total de R$ 1.939.541,63, correspondendo ao apurado no portal da transferência do Tesouro Nacional, e no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil, quanto aos valores.*

Complemento ainda referindo a criação de programas de trabalho específicos por meio de abertura de créditos adicionais extraordinários e especiais (peças 17 e 18, fls. 445, 446, 543, 544, 617, 758, 773, 919), ferramenta importante para o controle e evidenciação da aplicação dos recursos financeiros.

A distorção decorrente do Saldo do quadro do Superavit/Déficit financeiro não coincidir com a diferença entre ativo e passivo financeiro é passível de ressalva. Observo que a anotação decorre da primeira análise ANA - DFCGG/CCM - 3970/2022 (peça 72, fls. 2777), que cita o fato do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício apresentar o valor R$ 0,00.

Entretanto, em consulta ao Balanço Patrimonial publicado (peça 7, fls. 29-31) verifico o quadro preenchido com valores, por fonte de recursos, no total de R$ 30.431.001,76, contudo, a distorção permanece. Digo isso, porque vejo o passivo financeiro idêntico ao valor do passivo circulante no valor de R$ 123.496,12, evidenciando, por exemplo, a desconsideração do valor atinente ao Restos a Pagar Não Processados no valor de R$ 38.532,24 (peça 63, fls. 2478).

Sendo 2020 ano de encerramento de mandato, vejo, no que diz respeito às contas de governo, que o processo de transição foi assegurado através da edição do Decreto n. 428/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Inocência-MS, de 24 de novembro de 2020 (pág. 41), que tratou da nomeação de Comissão de Transmissão de Mandato. E as Atas de Reunião e o Relatório Conclusivo desta Comissão não mencionam nenhum fato ou oferecem denúncia capazes de trazer irregularidade à execução orçamentária e financeira do Município (peça 8, fls. 52-79).

Analisada a matéria, constato que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964 e as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN explicitadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (8ª edição).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Verifico, nas demonstrações contábeis do período examinado, informações financeiras e não financeiras relevantes que, em atendimento ao princípio da continuidade, são capazes de subsidiar a tomada de decisões do próximo Prefeito e sua equipe técnica quanto à adoção da melhor política pública.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

Considerando a emenda constitucional nº 119 de 27/04/2022, considero regular, para o ano de 2020, a aplicação de 24,28% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, ou seja, abaixo de 25% determinado pelo art. 212 da CF/88. Oportunamente, lembro que a diferença deverá ser complementada até o exercício financeiro de 2023, conforme preconiza o Parágrafo único do Art. 1º da referida Emenda Constitucional. Pontuo que foram cumpridos os limites relativos às normas legais que regem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho em parte a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I – pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2020, do Município de Inocência, gestão do Sr. José Arnaldo Ferreira de Melo, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – pela recomendação, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Inocência para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública e adote, em conjunto com o responsável contábil, medidas para o correto cumprimento das normas contábeis aplicáveis ao elaborar os Demonstrativos Contábeis, de forma a evitar que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões prévias deste voto ocorram no futuro.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS/ARP